

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.646/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001723652-41
Impugnação: 40.010156779-23
Impugnante: Mineração Gute Sicht Ltda
CNPJ: 65.109944/0001-47
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho
Origem: DF/BH-3

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Impugnação de Indeferimento de restituição de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, apresentando, como motivo, pagamento efetuado a maior por não ter deduzido o percentual de 46,24% (quarenta e seis vírgula vinte e quatro por cento) referente ao teor de minério de ferro. Entretanto, não restou configurado nos autos o direito da Impugnante à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores alegadamente pagos a maior da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, referente aos exercícios de março, maio, junho, julho e agosto de 2022, conforme Notas Fiscais de fls. 78/81, argumentando que não deduziu o percentual de 46,24% (quarenta e seis vírgula vinte e quatro por cento) referente ao teor de minério de ferro.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 99, indeferiu o pedido de restituição, com base no Parecer Fiscal, às fls. 93/97-v.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/107, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 134/146.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores alegadamente pagos a maior da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, referente aos exercícios de março, maio, junho, julho e agosto de 2022, conforme Notas Fiscais de fls. 78/81, argumentando que não deduziu o percentual de 46,24% (quarenta e seis vírgula vinte e quatro por cento) referente ao teor de minério de ferro.

A Impugnante explica que ajuizou, sem êxito, mandado de segurança questionando a inconstitucionalidade da referida taxa, para o qual efetuou depósito judicial dos valores questionados, que foram convertidos em renda em favor do estado quando da decisão desfavorável, configurando, assim, o pagamento do tributo e sua consequente extinção.

Desse modo, a Impugnante entende que houve pagamento a maior da taxa, pois os valores recolhidos não foram submetidos a nenhuma redução em razão do teor de ferro contido no produto.

Argumenta que se pode aferir da descrição do produto nas notas fiscais de venda que se trata de venda de minério de ferro bruto entre estabelecimentos mineradores e, nessa hipótese, o Decreto nº 45.936/12 prevê uma redução no valor do tributo no percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme laudo técnico relativo à mina.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

A legislação que instituiu a referida taxa é a Lei Estadual nº 19.976/11, que foi regulamentada pelo Decreto nº 45.936/12. Essas normas determinam os contribuintes, os produtos e as condições para que ocorra a redução do valor do tributo.

Lei nº 19.976/11

Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm.

(...)

Art. 8º O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério extraído.

(...)

§ 2º - Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I - nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da substância contida no mineral ou minério,
conforme dispuser o regulamento.

(...) (Grifou-se)

Decreto Estadual nº 45.936/12

(...)

Art. 8º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada.

I - nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

(...)

§ 1º Na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores:

I - a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme laudo técnico relativo à mina ou empreendimento e informado no Cadastro de que trata o art. 21, observado o disposto no inciso II do art.13;

II - caso o percentual de teor de substância informado na nota fiscal seja inferior ao declarado no Cadastro de que trata o art. 21, para determinada mina ou empreendimento, o contribuinte deverá manter à disposição do Fisco o laudo comprobatório do teor informado na nota fiscal.

§ 2º Na determinação da quantidade de mineral ou minério para fins de cálculo do valor da TFRM não será considerado o estéril.

(...)

Art. 13. O sujeito passivo deverá indicar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal:

(...)

II - em se tratando de vendas ou transferências de mineral ou minério em estado bruto, a indicação do percentual de teor da substância contida na mercadoria.

(...) (Grifou-se)

Conforme manifestado pelo Fisco, o teor da substância contida na mercadoria (relação entre o estéril/minério) e o percentual do teor de ferro são dois conceitos distintos. Em resumo, a relação entre o estéril/minério se refere à proporção quantitativa entre o material que deve ser removido para se extrair de fato o minério

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bruto; enquanto o percentual do teor de ferro indica a porcentagem de ferro presente no minério de ferro em relação ao peso total da massa mineral extraída, após o seu beneficiamento, quando for o caso, indicando a qualidade do minério de ferro.

A legislação de regência autoriza esse benefício fiscal, determinando que o contribuinte deverá informar, no documento fiscal que acoberta a operação entre estabelecimentos mineradores, o teor da substância contida no minério ou mineral extraído, comprovado por laudo técnico, que deverá ser mantido à disposição do Fisco.

O RRRDM– Relatório de Reavaliação de Reservas do Direito Minerário, apresentado pelo Contribuinte, informa uma média inferida com base em experimentos amostrais. Traz uma estimativa da reserva de minério distribuída em três parâmetros - medida, indicada e inferida – para estimar a massa em toneladas da reserva e o provável teor das principais substâncias nele contidas. Nesse caso, o RRRDM informou índices que foram projetados de forma global para toda a mina.

Assim, indefere-se o pedido de restituição pelos seguintes motivos:

i) a legislação de regência determina que, para ocorrer a redução da TFRM, a operação deve ocorrer entre estabelecimentos mineradores. Entretanto, verifica-se dos documentos fiscais, apresentados pela Impugnante às fls. 78/81, que eles acobertam operações entre o estabelecimento da Impugnante (CNAE: 0710-3/01 - Extração de minério de ferro) e o destinatário Fleurs Global Mineração Ltda. (CNAE: 0990-4/01 - Atividades de apoio à extração de minério de ferro). Portanto, o contribuinte destinatário não declarou atividade mineradora como sua atividade econômica;

ii) a Impugnante utilizou as definições de “Teor de Ferro” e “Teor da substância” contida na mercadoria” como se fossem sinônimos, entretanto não são;

iii) a Impugnante não observou a escrituração das obrigações acessórias determinadas nas normas para fazer jus à redução.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

Indelécio José da Silva
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/D